



**Câmara de
Vereadores**
de Balneário Camboriú

GABINETE VEREADOR ANDERSON SANTOS

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Requerimento N.º 7/2024, de 05 de junho de 2024

Resolução da Mesa Diretora N.º 15, de 14 de junho de 2024

Resolução da Mesa Diretora N.º 16, de 19 de junho de 2024,

Resolução da Mesa Diretora N.º 17, de 26 de junho de 2024

MEMBROS

Anderson Santos (Presidente)

Gelson José Rodrigues (Relator)

André Furlan Meirinho (Membro)

Carlos Souza Fernandes (Membro)

Lucas Wilson Gotardo (Membro)

RELATÓRIO PRELIMINAR

Art. 101 da Resolução 548/2014

(Regimento Interno)

“VOTO DO PRESIDENTE”

Balneário Camboriú, 24 de Outubro de 2024

47 3263-7686

Av. das Flores, 675, Bairro dos Estados

88339-130 - Balneário Camboriú/SC

balneariocamboriu.sc.leg.br

Balneário Camboriú: Capital Catarinense do Turismo



1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em questão foi instaurada pelo Requerimento N.º 7/2024, de 05 de junho de 2024, com o **“objetivo de investigar as reais condições do Saneamento Básico no município de Balneário Camboriú, dos serviços públicos dessa área e dos possíveis impactos na balneabilidade, meio ambiente, saúde pública, economia e turismo.”**

No início dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, foram solicitadas diligências fundamentais para a elaboração do Relatório Preliminar, o qual foi apresentado pelo vereador relator Gelson Rodrigues no dia 17 de outubro de 2024. Nesse relatório, o relator concluiu que não havia sido identificado um “fato determinado” que justificasse a continuidade das investigações, e, por isso, sugeriu o arquivamento da CPI. Contudo, ao ser colocado em votação, o Relatório Preliminar foi amplamente rejeitado pela maioria dos membros, e os trabalhos de investigação prosseguiram com seu curso regular.

Ao longo da investigação, além das diligências requeridas, foram ouvidas nove testemunhas, todas com conhecimento ou vínculo direto com os fatos em questão. As testemunhas, devidamente intimadas e comprometidas, responderam prontamente o que lhes foi perguntado pelos membros desta CPI sobre a Estação de Tratamento de Esgoto de Balneário Camboriú.

Com base nas informações obtidas e no conjunto probatório reunido durante os trabalhos da CPI, o Relator assumiu a responsabilidade de elaborar o relatório final, o qual foi apresentado aos membros da comissão no dia 16 de dezembro de 2024. Agora, tendo em mãos todas as evidências e com plena consciência da

situação e da responsabilidade que nos recai como membros desta CPI, apresento o meu relatório. Este momento, de grande relevância para o município de Balneário Camboriú, exige não apenas a nossa imparcialidade, mas também um compromisso inegociável com a verdade e a justiça.

2. DO RELATÓRIO

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) exercem papel fundamental no fortalecimento da democracia ao investigar fatos determinados e buscar a verdade com seriedade e imparcialidade. Uma CPI não é apenas uma ferramenta de fiscalização, mas também um compromisso com a população, pautado nos valores da ética e da responsabilidade. Desde o início dos trabalhos desta CPI, cujo requerimento apresentava um escopo extremamente amplo, os membros demonstraram dedicação em direcionar seus esforços para investigar da forma mais ampla possível as reais condições da estação de tratamento de esgoto municipal.

Quero primeiramente destacar o trabalho exaustivo e minucioso realizado pelo relator, Vereador Gelson Rodrigues, na elaboração do Relatório Final. Trata-se de um documento robusto e bem fundamentado, que refletiu com responsabilidade e fidelidade os fatos e provas contidos nos autos. O relator manteve-se estritamente fiel à documentação e aos depoimentos das testemunhas, sem qualquer inovação alheia aos autos, garantindo que a confecção do relatório estivesse em conformidade com os preceitos legais, mesmo porque, qualquer ato em desacordo com essas premissas poderia invalidar o trabalho da CPI e comprometer todo o esforço empreendido.

Ressalto que parte significativa do que foi apurado nesta CPI já foi ou ainda é objeto de investigação pelo Ministério Público, com

alguns casos acarretando em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Isso demonstra que nem sempre uma CPI trará novidades em relação ao que já está sendo investigado por outras esferas. Contudo, é importante reforçar que o papel da CPI é complementar, e não deve se pautar por condenações antecipadas ou ceder às pressões de redes sociais ou opiniões midiáticas desprovidas de embasamento técnico e imparcialidade. Devemos sempre priorizar a busca pela verdade e evitar qualquer apelo meramente político.

Presidir esta CPI foi um grande desafio e, ao mesmo tempo, um aprendizado valioso. Este processo reforçou ainda mais minha convicção de que devemos prezar pela ética, moralidade, razoabilidade e, sobretudo, pela justiça. É crucial lembrar que as CPIs possuem poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, o que torna ainda maior nosso compromisso com a verdade e com a aplicação correta da lei. Nesse sentido, me permito citar o brocardo Romano: "o que não está nos autos, não está no mundo". Esse princípio reforça a importância da formalidade e da documentação no processo investigativo o qual orientou a confecção deste relatório.

Dito isso, ao perquirir os autos desta CPI, de tudo que foi dito e juntado, nos chamou a atenção a consonância dos depoimentos das testemunhas no sentido de não haver ou haver de forma precária a manutenção preventiva de maneira regular e adequada da ETE. Esse fato nos leva a crer que toda a cadeia de acontecimentos, principalmente o rompimento da geomembrana em 2020, é decorrente dessa falta de manutenção preventiva.

Não obstante, restou incontroverso nos autos que a capacidade da estação de tratamento de esgoto vem diminuindo ao longo do tempo, em razão do aumento populacional no município. Tal

circunstância evidencia a necessidade de terem sido feitos investimentos substanciais para a modernização e ampliação deste equipamento a fim de evitar seu colapso. Entretanto, é importante destacar que, dados os acontecimentos aqui relatados, tais investimentos não ocorreram de forma efetiva, configurando uma situação de negligência administrativa.

Dessarte, há de se concluir, portanto, que a ausência de manutenção preventiva regular e a omissão em realizar os investimentos necessários impactaram diretamente na eficiência da estação. Essa situação levou a consequências como a queda de eficiência no tratamento do esgoto, com repercussões negativas para o meio ambiente e eventualmente para a saúde pública. É imprescindível que tais aspectos sejam devidamente esclarecidos e que as providências cabíveis sejam tomadas para evitar a repetição de falhas semelhantes no futuro.

É sabido que a falta de investimentos em um equipamento público tão relevante quanto uma estação de tratamento de esgoto pode ser atribuída a diversos fatores, sendo a escassez de recursos financeiros um dos mais significativos. Há de se ressaltar que muitas vezes, o orçamento destinado à manutenção e ampliação dessas infraestruturas é insuficiente, seja pela priorização de outras demandas públicas, seja pela falta de um planejamento orçamentário adequado.

Com efeito, é imperativo destacar que o gestor público carrega a obrigação inafastável de zelar pela conservação e funcionamento adequado dos bens sob sua responsabilidade, mantendo-os em condições que atendam aos interesses coletivos. Este dever exige diligência e esforço contínuos, sendo incompatível com qualquer grau de negligência. Nesse contexto, merece especial



menção a Lei nº 13.655/18, que introduziu relevantes modificações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais precisamente em seu art. 22, conferindo parâmetros mais objetivos à avaliação da gestão pública que assim dispõe: *“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”*

Esse dispositivo normativo evidencia que, na apreciação da conduta do gestor, é indispensável considerar os **desafios concretos e as limitações que permeiam a administração pública**. Contudo, no caso em análise, não se verifica a presença de quaisquer imprevistos ou dificuldades insuperáveis que justificassem a ausência de ações indispensáveis para assegurar a manutenção e eficiência da estação de tratamento de esgoto pois, conforme dito pelo Sr. Douglas Costa Beber em seu depoimento: ***“[...] a desvinculação de receitas da Emasa para a Prefeitura não impactou orçamento da Emasa.”*** e ***“Essa questão de atribuir a desvinculação à falta de recursos da Emasa não é procedente [...]”***. Assim, a negligência em promover os cuidados e investimentos necessários se revela injustificável e incompatível com os princípios que regem a gestão pública responsável.

Ainda nesse norte, restou comprovado que ausência de ações preventivas e de investimentos regulares na estação de tratamento de esgoto, que, diga-se, não é de agora mas sim de longos anos, resultou, de maneira gradual e contínua, na degradação de sua estrutura e capacidade operacional. Essa negligência, reiterada ao longo dos últimos anos, culminou inevitavelmente no colapso da estação, simbolizado pelo rompimento da geomembrana em 2020. Tal evento evidenciou como a omissão em implementar medidas

adequadas de manutenção e modernização agravou a deterioração do equipamento.

A falta de intervenções apropriadas transformou problemas inicialmente solucionáveis em uma cadeia de eventos prejudiciais, que comprometeram a eficiência do tratamento de esgoto e, por conseguinte, impactaram severamente o meio ambiente e a qualidade de vida da população. Essa sucessão de falhas demonstra de forma inequívoca como a ausência de planejamento e execução na gestão pública pode conduzir à ruína de infraestruturas críticas, causando prejuízos sociais e ambientais de larga escala.

A continuidade dessas falhas de gestão transcendeu o campo da mera ineficiência administrativa e culminou na suposta prática de crime ambiental, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 que estabelece que causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou ao meio ambiente constitui crime.

Desta sorte, O artigo 13, §2º, do Código Penal Brasileiro, dispõe que a omissão é considerada crime quando o agente tem o dever de agir e, por sua inércia, causa um resultado ilícito. Nesse contexto, o mesmo dispositivo destaca que, se o agente tem a obrigação legal ou contratual de evitar o resultado, sua omissão será penalmente relevante, independentemente de sua intenção, caso o resultado seja previsível.

Por tal razão, verifica-se que a omissão do Sr. Douglas Costa Beber Rocha, ao não adotar as medidas necessárias de manutenção preventiva na Estação de Tratamento de Esgoto, enquadra-se perfeitamente no tipo penal, pois ele tinha o dever jurídico de garantir a operação correta e eficiente do sistema, evitando danos ambientais.

Ao falhar nesse dever, entende-se que o gestor contribuiu diretamente para a poluição do meio ambiente, configurando o crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98.

No presente caso, a negligência na realização de manutenções preventivas e na adoção de medidas necessárias para a modernização e ampliação da estação de tratamento resultou em um cenário de contínua degradação, culminando no rompimento da geomembrana em 2020 e despejo de esgoto inadequadamente tratado no Rio Camboriú. Essa conduta omissiva, somada ao evidente descaso com a preservação ambiental e o bem-estar coletivo, caracteriza, em tese, uma violação ao ordenamento jurídico, exigindo responsabilização civil, administrativa e criminal do gestor responsável.

De outro lado, é imprescindível atribuir ao Sr. Sérgio Juk, Diretor Técnico da EMASA à época dos fatos, a responsabilidade solidária pelos eventos ocorridos. Dentre suas atribuições, estavam o planejamento, direção e controle da operação e manutenção dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de adotar procedimentos voltados à melhoria dos padrões de eficiência e produtividade das unidades de tratamento e operação dos serviços de esgoto sanitário.

Dessa forma, é evidente que, apesar da negligência da gestão em promover as manutenções e investimentos adequados na Estação de Tratamento de Esgoto, a responsabilidade por tais falhas também recai sobre o Diretor Técnico. Em especial, coube ao Sr. Sérgio Juk a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência para os serviços de conserto da Lagoa de Aeração. A empresa responsável pela execução do serviço declarou que seguiu o projeto como estava, e, conforme depoimento do próprio Sr. Sérgio Juk, o projeto para a

substituição da geomembrana foi "copiado" do projeto original elaborado pela CASAN, em uma época completamente distinta da atual, sem considerar as particularidades e as condições presentes.

Ao que tudo indica, o projeto utilizado não atendia adequadamente às necessidades do caso e, mesmo assim, foi aprovado e considerado viável pelo Diretor Técnico. Portanto, é necessário reconhecer que a responsabilidade pela falta de manutenção na Estação de Tratamento de Esgoto e pela adoção de um possível projeto inadequado, que não refletia a realidade e as exigências técnicas do momento, também deve ser atribuída ao Sr. Sérgio Juk.

Outro fato que foi devidamente confirmado nos autos foi o rompimento da Geomembrana em 2020. A empresa contratada para realização do conserto foi a SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 01.333.709/0001-71 e de igual forma restou incontroverso nos autos que o serviço teve que ser refeito conforme confirmado por perícia (processo interno EMASA nº 67.268/2023), seja por erro de projeto, seja por erro na execução propriamente dita

Isso porque, em seu depoimento o proprietário da empresa garantiu que *"a obra foi executada conforme contratada"*, ou seja, caso a falha tenha ocorrido durante a execução, é inegável que a empresa contribuiu significativamente para o agravamento do crime ambiental, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, ao não observar os parâmetros técnicos e as normas que assegurariam o funcionamento adequado da estação de tratamento de esgoto. Nesse sentido, a responsabilidade da empresa é clara, pois sua ação direta, ou omissão na execução, resultou em um aumento da poluição no Rio Camboriú.

Caso o erro tenha se originado no projeto, a empresa tinha o dever de, após análise minuciosa sobre a possibilidade de execução, identificar eventuais falhas no planejamento e alertar a contratante, EMASA, sobre os riscos que uma eventual falha no projeto poderia acarretar, incluindo a má execução dos serviços. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, os serviços prestados pela Submar contribuíram de forma significativa para o agravamento da poluição e, em razão disso, a empresa deve ser igualmente responsabilizada e indiciada por sua participação nesse suposto crime ambiental.

DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, embora reconheça a robustez do Relatório Final do Vereador Gelson Rodrigues, divirjo em parte de suas conclusões no sentido de isentar o gestor à época Sr. Douglas Costa Beber Rocha da apuração de sua responsabilidade criminal com relação ao crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 ante sua omissão na realização das manutenções preventivas e também investimentos que deveriam ter sido feitos.

De igual forma, com base no conjunto de documentos juntados ao processo desta CPI bem como no depoimento pessoal do seu proprietário, entendo que a empresa SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 01.333.709/0001-71, contribuiu para o agravamento do cenário caótico na Estação de Tratamento de Esgoto após sua intervenção.

Diante disso, meu voto segue no sentido de recomendar:

a) o encaminhamento do presente relatório, acompanhado de todo o processo desta CPI ao Ilustríssimo representante do Ministério Público para que, caso corrobore com o entendimento aqui exarado, promova a apuração da responsabilidade



**Câmara de
Vereadores**
de Balneário Camboriú

criminal e civil dos Senhores: **Douglas Costa Beber Rocha**, Diretor-Geral da EMASA à época; **Sérgio Juk** Diretor Técnico da EMASA à época, bem como, da empresa **SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA** – inscrita no CNPJ sob o nº 01.333.709/0001-71, responsável pelo conserto da Geomembrana da Lagoa de Aeração e;

b) Que seja solicitado o Poder Executivo envie projeto de lei à Câmara de Vereadores com a finalidade de legalizar a criação do setor de Controle Interno da Emasa, o qual existe na prática, desde 2018, tendo cumprido um papel fundamental de orientação e fiscalização dos trabalhos da Emasa nesse período conforme requerido pelo Relator Gelson Rodrigues.

Em tempo, finalizo meu relatório reafirmando o compromisso com a transparência, a verdade e os interesses da população.

47 3263-7686

Av. das Flores, 675, Bairro dos Estados
88339-130 - Balneário Camboriú/SC
balneariocamboriu.sc.leg.br

Balneário Camboriú: Capital Catarinense do Turismo